



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.483.863 - SP
(2014/0225668-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : S A A F
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S) - SP194949
AGRAVADO : F B F
ADVOGADOS : ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP013595
MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP091870
SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S) - SP114522
MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP114255
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) - DF013870
ADVOGADOS : FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
JOÃO MARCOS AMARAL - DF025113
GUSTAVO TOSI E OUTRO(S) - DF028498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O RECURSO. SÚMULA 598/STF. PARADIGMA JÁ REPELIDO COMO NÃO DISSIDENTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES. ADEMAIS, O DISSÍDIO NÃO FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Consignada a presença da Dra. HAIDEE PADRÃO PINTO CÉSAR, pela agravante S A A F, indeferido o pedido de sustentação oral.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.483.863 - SP
(2014/0225668-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : S A A F
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S) - SP194949
AGRAVADO : F B F
ADVOGADOS : ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP013595
MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP091870
SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S) - SP114522
MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP114255
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) - DF013870
ADVOGADOS : FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
JOÃO MARCOS AMARAL - DF025113
GUSTAVO TOSI E OUTRO(S) - DF028498

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por S A A F contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 1561/1564) que indeferiu os embargos de divergência, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO LIMINARMENTE INDEFERIDO.

Preliminarmente, a agravante defende a gravidade do entendimento definido no acórdão embargado, o qual teria disposto que o "(...) *pacto antenupcial celebrado durante a vigência de união estável possui efeito também de contrato de união estável (regrado pelo artigo 1.725 do Código Civil), ainda que o pacto não tenha qualquer previsão expressa ou mesmo menção à união estável*" (e-STJ, fl. 1569).

Sustenta a inaplicabilidade da súmula 598/STF, com base no CPC/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque "(...) *sob essa sistemática não merece prosperar a antiga percepção de que basta a manifestação do órgão fracionário recorrido quanto ao paradigma para que se afaste a possibilidade de discussão da tese jurídica e pacificação do entendimento pela via dos embargos de divergência, razão pela qual não há que se falar na incidência da Súmula 598/STF no caso dos autos*" (e-STJ, fl. 1577).

Complementa, nesse sentido, que o "(...) *acórdão embargado não cuidou efetivamente de repelir a divergência da tese jurídica assentada no acórdão paradigma e tampouco os diversos pontos de contato existentes no plano fático entre os casos e que, conforme salientado nos embargos de divergência, efetivamente qualificam o dissenso na jurisprudência interna da Corte a ser solucionado pela Seção*" (e-STJ, fl.1577).

Alega, ainda, a existência de similitude fática entre os arestos confrontados, os quais se relacionariam ao "(...) *REGIME DE BENS A REGER RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL QUANDO EXISTENTE PACTO ANTENUPCIAL DESTINADO A REGRAR REGIME DE BENS DE FUTURO CASAMENTO*" (e-STJ, fl.1 578).

Resume, assim, que o "(...) *entendimento manifestado pelo v. acórdão (que estabeleceu o regime da separação de bens para a união estável com base na existência de pacto antenupcial prevendo o regime da separação para o futuro casamento) está em franco descompasso com julgado paradigma que, em situação análoga apreciou a mesma tese jurídica e concluiu pela inaplicabilidade do regime de bens do pacto para a regência da união estável precedente ao casamento*" (e-STJ, fl. 1581).

Requer o provimento do agravo para "(...) *reformando-se o v. acórdão embargado para sanar a divergência apontada e, via de consequência, para declarar que (também no caso dos autos) o regime da separação de bens*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no pacto antenupcial aplica-se apenas e tão somente ao casamento dele decorrente, não afetando o regime da comunhão parcial de bens incidente durante todo o período da união estável precedente ao casamento, vez que o pacto não constitui sucedâneo do “contrato escrito de união estável””(e-STJ, fl. 1587).

Impugnação do agravado às fls. 1592/1601 (e-STJ).

É o breve relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.483.863 - SP
(2014/0225668-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo interno não merece provimento.

Verifica-se do confronto entre as razões do agravo e a fundamentação da decisão recorrida, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Cuidam os autos de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal (Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti) que negou provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado (e-STJ, fls. 419/421).

O acórdão foi assim ementado:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO ENTRE CASAMENTOS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL, DURANTE A UNIÃO, PRÉVIO AO SEGUNDO CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VIGÊNCIA IMEDIATA. ARTIGOS 1.725, DO CÓDIGO CIVIL, E 5º, DA LEI Nº 9.278/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *O regime de bens vigente na constância da união estável durante o período entre os dois casamentos dos litigantes é o da comunhão parcial, caso não haja contrato escrito estabelecendo de forma diversa (art. 1.725 do Código Civil e 5º da Lei nº 9.278/96).*
2. *O contrato pode ser celebrado a qualquer momento da união estável, tendo como único requisito a forma escrita. Assim, o pacto antenupcial prévio ao segundo casamento, adotando o regime da separação total de bens ainda durante a convivência em união estável, possui o efeito imediato de regular os atos a ele posteriores havidos na relação patrimonial entre os conviventes, uma vez que não houve estipulação diversa.*
3. *Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).*
4. *Recurso especial a que se nega provimento, na parte conhecida*

Sustentando a existência de dissídio jurisprudencial, a embargante, ora agravante, afirmou que tal aresto dissentiu do entendimento adotado pela Terceira Turma no julgamento do REsp 680.738/BA, (Min. Jorge Scartezzini), acerca da "*(...)inaplicabilidade do regime de bens do pacto para a regência da união estável precedente ao casamento*" (e-STJ, fl. 1516).

Todavia, conforme me manifestei na decisão ora agravada, entendo que o recurso não merece provimento por, pelo menos, duas razões.

Em primeiro lugar, porque incide na hipótese, por analogia, o óbice da Súmula 598 do Supremo Tribunal Federal ("*nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário*"), uma vez que o precedente da 4ª Turma indicado como paradigma já foi repelido pelo próprio acórdão embargado (e-STJ fls. 1.488/1.489), nos seguintes termos:

(...)

Registro que o acórdão recorrido em nada diverge do acórdão no REsp. 680.738-BA, da relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, apontado como paradigma. Neste, cuidava-se de união estável de 40 anos de duração, à qual seguiu-se casamento sob o regime da separação convencional de bens. Entendeu-se que o regime do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casamento não se sobreporia à situação fática em que havia patrimônio formado com esforço comum ao longo de décadas, tendo sido consignado que "no momento do casamento não havia como se diferenciar os bens individualmente de cada consorte, o que, aliás, não ocorreu no momento do referido pacto". Recusou-se, portanto, a pretendida retroatividade do pacto antenupcial para reger os bens adquiridos pelos conviventes nas décadas anteriores.

No presente caso, não determinou o acórdão recorrido a retroatividade do pacto antenupcial, mas a sua incidência imediata, a partir do dia em que celebrado por escritura pública, assegurando-se a meação da recorrente quanto aos bens adquiridos durante a união estável em data anterior ao pacto.

Entendendo pela aplicabilidade da mencionada súmula, confirmam-se os seguintes precedentes: EREsp 867.128/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 01/02/2017); AgInt nos EREsp 1408845/SP (Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/11/2016); AgRg nos EREsp 1.172.121/RS (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/11/2014) e AgRg nos EREsp 1.211.366/MG (Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/08/2014).

Em segundo, porque, a teor do disposto nos arts. 1.043 do CPC/2015 e 266 do RISTJ, são cabíveis embargos de divergência, recurso cujo escopo é a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, quando determinado órgão fracionário, julgando recurso especial, dissente de julgamento atual de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

No caso, entretanto, o dissídio aventado pela embargante não está configurado, na medida em que não há similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e o acórdão paradigma.

Isso porque, a 4ª Turma do STJ, ao negar provimento ao recurso especial da embargante, afirmou, com fundamento nas peculiaridades do caso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas próprias cláusulas do pacto firmado, que "(...) o pacto antenupcial prévio ao segundo casamento, adotando o regime da separação total de bens ainda durante a convivência em união estável, possui o efeito imediato de regular os atos a ele posteriores havidos na relação patrimonial entre os conviventes, uma vez que não houve estipulação diversa" (e-STJ fl. 1.501).

De outro lado, o entendimento manifestado no julgamento do acórdão paradigma, teve por base a discussão, em autos de inventário de bens, acerca de pedido incidental visando o afastamento de viúva do processo (reconhecimento de sua ilegitimidade processual), sob o argumento de não ter esta a qualidade de meeira (já que casada sob o regime de separação de bens), ou de herdeira do *de cujus*. Nesse contexto, asseverou, também com base nas particularidades da hipótese, o seguinte:

(...)

Destarte, antes do matrimônio, o de cujus mantinha com a recorrida união estável por 40 anos, período este em que tiveram oito filhos (03 deles ora recorrentes). Ao meu sentir, durante o referido tempo, a recorrida obteve o direito a meação. Assim, conquanto exista pacto antenupcial que prevê a separação convencional de bens, verifico que tal circunstância não deve se sobrepor a situação fática efetivamente verificada nos autos, como visto acima, sendo razoável admitir a ocorrência de formação de patrimônio comum durante a constância dessa união que não possuía a chancela legal. Daí que no momento do casamento, não havia como se diferenciar os bens individualizadamente de cada consorte, o que, aliás, não ocorreu no momento do referido pacto. Logo, não se deve descartar, inclusive, a possibilidade de que os bens obtidos antes do casamento tenham substituídos por outros já na constância do enlace.

(...)

De qualquer forma, como ora salientado, nada há a reparar no acórdão hostilizado com relação à inclusão da recorrida no inventário na condição de meeira do de cujus.

Bem se vê, portanto, que o precedente colacionado, por não se referir às mesmas circunstâncias, não infirma a orientação adotada pelo acórdão ora embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com a advertência de que a interposição de recurso contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0225668-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.483.863 /
SP

Números Origem: 00004578120078260068 0680120070004570 2607 284206 285807 43407
4578120078260068 58307 680120070004570

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : S A A F
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S) - SP194949
EMBARGADO : F B F
ADVOGADOS : ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP013595
MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP091870
SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S) - SP114522
MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP114255
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) - DF013870
ADVOGADOS : FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
JOÃO MARCOS AMARAL - DF025113

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S A A F
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S) - SP194949
AGRAVADO : F B F
ADVOGADOS : ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP013595
MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP091870
SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S) - SP114522
MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP114255
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) - DF013870
ADVOGADOS : FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
JOÃO MARCOS AMARAL - DF025113
GUSTAVO TOSI E OUTRO(S) - DF028498

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consignada a presença da Dra. HAIDEE PADRÃO PINTO CÉSAR, pela agravante S A A F, indeferido o pedido de sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.